



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36202.000839/2007-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.748 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente UNIAO CAPIXABA DE ENSINO SUPERIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2006

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SEM AS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar documentos relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão da Delegacia da Receita Previdenciária de Vitória/ES, que julgou sua impugnação improcedente.

Pela sua clareza e completude, utilizo-me do relatório da decisão de primeira instância:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de infringência ao artigo 33 §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, pela apresentação do livro Diário, do período de 01/2006 a 07/2006, sem as formalidades legais exigidas haja vista não estar encadernado, numerado, com os termos de abertura e encerramento assinado pelos responsáveis e devidamente registrado no órgão competente. Esses documentos foram solicitados através dos Termo de Intimação de Documentos - TIAD datados de 30/10/2006 e 04/12/2006 às fls 07/09, segundo Relatório Fiscal às fls 17.

1.1. Valor da Multa : R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

2. Dentro do prazo regulamentar, a empresa apresentou impugnação, protocolizada CM SIPPS 25612817, fls. 51/62, alegando em síntese:

2.1. Foram apresentadas ao auditor fiscal as folhas do livro diário do período de 01.2006 a 06.2006 sem encadernação, uma vez que o Balanço Patrimonial e o resultado econômico são elaborados final do exercício fiscal que, no caso da União Capixaba de Ensino Superior, é 31 de dezembro.

Requer seja tornado improcedente o auto de infração.

Em 23.03.2007, a empresa apresentou aditivo à defesa, protocolizado sob nº 36202.000839/2007-01, fls. 69/89, alegando, em síntese:

3.1. De acordo com o Estatuto social da União Capixaba de Ensino Superior o exercício social termina em 31.12.2006. assim, não era possível, no mês de dezembro de 2006, obter o livro diário revestido das formalidades legais.

Ademais, o art. 1.184, §2º, do Código Civil Brasileiro, dispõe sobre o levantamento anual do balanço patrimonial.

No mesmo sentido dispõe o art. 274, §2º, do Decreto Nº 3.000/99.

Perante as legislações vigentes não há obrigatoriedade da UCES apresentar o livro diário revestido das formalidades legais, antes do término do exercício social, até porque a Instrução Normativa Nº 16/84, da Secretaria da Receita Federal, corrobora a legalidade da autenticação do livro diário até a entrega da declaração do imposto de renda, ou seja, maio do exercício seguinte.

Em não sendo entendido que não haveria a obrigatoriedade da apresentação do livro diário, que a multa seja relevada por estarem presentes os requisitos exigidos.

Em sendo mantida a autuação, requer a exclusão do Sr. Jackson Carvalho Siqueira e a Sr Eliete Freire Siqueira da relação de co-responsáveis.

Requer a extinção da multa aplicada, em não sendo este o entendimento, que seja relevada a multa com a conseqüente extinção do crédito.

Caso não haja relevação da multa aplicada que seja a mesma atenuada em cinquenta por cento.

Requer, ainda, prazo suplementar para, caso seja necessário, sejam juntados novos documentos.

Se considerada procedente a autuação, que sejam excluídos o Sr. Jackson Carvalho Siqueira e a Sr3 Eliete Freire Siqueira da relação de co-responsáveis

A decisão de primeira instância restou consubstanciada com a seguinte ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SEM AS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS. REFORMA DE DN.

Constitui infração ao artigo 33 §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, deixar a empresa de apresentar documentos relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas.

A defesa tempestiva protocolizada pela empresa não foi juntada aos autos e, portanto, não foi apreciada por ocasião da emissão da Decisão-Notificação, o que enseja a reforma da Decisão emitida.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

Intimado da referida decisão em 08/05/2007 (fl.107), o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente em 05/06/2007 (fl.108/118), alegando, em síntese que o enquadramento do livro diário nos ditames legais é feito ao final do exercício fiscal e que a multa deve ser relevada, nos termos legais.

Por fim, requer a improcedência do presente Auto de Infração.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Do Mérito

Ao contrário do que defende o contribuinte, embora o Livro Diário auxilie na apresentação do balanço da empresa, os referidos documentos não guardam vinculação e o referido livro contábil deve obedecer aos procedimentos formais previstos na legislação.

Não há qualquer base legal, doutrinária ou jurisprudencial que sustente a tese trazida pelo sujeito passivo no sentido de somente revestir o Livro Diário das formalidades legais ao fim do exercício financeiro.

Constatada a infração, não resta outra alternativa à Fiscalização, senão a lavratura do Auto de Infração e a aplicação das penalidades previstas em lei, nos termos do artigo 142, do CTN.

A falta praticada pelo contribuinte resta evidente. Não só pelos fatos apresentados pela autoridade fiscal, mas também pela própria confissão do contribuinte que tenta justificar sua infração com a alegativa de que o Livro Diário só deve preencher os requisitos extrínsecos de validade ao final do exercício financeiro.

Conforme já demonstrado, o contribuinte não nega e muito menos apresenta uma justificativa plausível para afastar a multa aplicada por descumprimento dos mandamentos legais.

O parágrafo primeiro, do revogado artigo 291, do Decreto 3.048/99 determinava, como requisito para dispensa da multa aplicada, a correção da falta cometida, tendo em vista que, como alegado pelo próprio contribuinte, não tinha falta a corrigir, já que ele entende que a escrituração nos termos da lei só deve ser feita ao final do exercício financeiro.

Tendo em vista a ausência do cumprimento dos requisitos legais na manutenção do Livro Diário, restou caracterizada a infração ao artigo 33 §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, de deixar a empresa de apresentar documentos relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra